



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0001165087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **0003815-35.2012.8.26.0244**, da Comarca de Iguape, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ALTAMIRO LOPES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
 Seção de Direito Público

Voto nº 24.860

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação Cível nº 0003815-35.2012.8.26.0244

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Altamiro Lopes Pereira

Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Altamiro Lopes Pereira

Juíza sentenciante: Hallana Duarte Miranda

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. As razões do convencimento do magistrado foram devidamente fundamentadas. Desnecessária a realização de prova pericial. **2. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INTEGRAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** Conjunto probatório que concluiu estar localizado o imóvel em área da Estação Ecológica Juréia-Itatins, de propriedade da Fazenda Pública Estadual, nos termos das matrículas nº 200.010 e nº 200.011 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, ambas abertas após o trânsito em julgado de ação discriminatória que atribuiu à Fazenda do Estado de São Paulo toda a área denominada 9º Perímetro de Iguape. Ocupação irregular caracterizada a determinar a reintegração do imóvel pelo Poder Público. **3. MORADOR TRADICIONAL.** Imóvel localizado em unidade de conservação integral estadual que não é utilizado como moradia de população tradicional do local, mas por pessoa que, posteriormente, se fixou e utilizou a área para finalidade de veraneio. Hipótese que não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

caracteriza como exceção a utilização de imóvel em Área de Proteção Ambiental. **4. DIREITO DE INDENIZAÇÃO.** Recomposição da área degradada que constitui forma adequada e suficiente de reparação ambiental. Inviável a fixação de indenização com base em valor locativo, diante da destinação pública e da indisponibilidade econômica do bem ambiental. Ausentes critérios objetivos para quantificação de eventual dano suplementar e inexistente prova de desapropriação formal, não há como impor ônus econômico ao particular. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em Ação Civil Pública quando inexistente má-fé, como no caso concreto. Inteligência do art. 18 da Lei 7.347/85 **6.** Sentença de parcial procedência mantida. **Recursos desprovidos.**

Tratam os autos de recursos de apelação extraídos de Ação Civil Pública, interpostos contra a r. sentença de fls. 374/380, proferida pela **MM. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Iguape**, que julgou a ação parcialmente procedente, para: a) condenar réu desocupar área invadida, juntamente com familiares ocupantes eventuais sucessores, no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada arbitramento de multa b) condenar réu promover integral recuperação ambiental, estética, turística paisagística das áreas invadidas, nos padrões prazos impostos pela legislação pelos órgãos ambientais pertinentes competentes, com plantio de espécies florestais nativas c) condenar o réu a proceder a demolição das construções retirada do material incompatível com ecossistema, inclusive plantações, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada em R\$ 50 000,00 d) condenar o réu à reintegração de posse do imóvel Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 30 dias. De outro lado, julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

improcedente o pedido de indenização.

A Fazenda Pública interpôs o recurso sustentando, em síntese, que deve haver a condenação do particular à indenização em razão da utilização de área pública. Pretende, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 383/387).

Em seguida, o particular interpôs o recurso adesivo sustentando, em síntese, preliminarmente cerceamento de defesa, pois pretende a produção de prova pericial para esclarecer a localização do imóvel. No mérito, sustenta que é possuidor de boa-fé desde antes da criação da estação ecológica Juréia-Itatins e realizou benfeitorias no imóvel. Sustenta que não foram provados os fatos alegados, notadamente o domínio e posse da área pelo Poder Público (fls. 391/401).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 403/407 e 439/443).

O Ministério Público de 2ª Instância ofereceu parecer pugnando pelo desprovimento dos recursos (fls. 454/463).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Inicialmente, deve ser afastada a suscitada preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque as provas acostadas aos autos se mostraram suficientes à formação do convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

O sistema processual não obriga que sejam produzidas todas as provas requeridas pelas partes, apenas exige que haja fundamentação adequada, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, segundo o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estão asseguradas às partes a duração razoável do processo e a celeridade, motivo pelo qual não se afigura razoável a produção de provas inúteis e protelatórias.

Com efeito, a CETESB (fls. 174/175 e 206) e a Fundação Florestal (fls. 208/210) indicam com precisão que o imóvel do particular está inserido dentro da Estação Ecológica Juréia-Itatins, de modo que desnecessária a realização de perícia.

Outrossim, a r. sentença foi devidamente fundamentada, analisando os autos, os pedidos e os argumentos suscitados pelas partes, de modo que não padece de qualquer nulidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

No mérito, melhor razão não assiste às partes.

A questão controvertida cinge-se na indevida ocupação de área de relevante interesse de preservação ambiental, Estação Ecológica de Juréia-Itatins, e os danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação e demais atos prejudiciais e degradantes ao meio ambiente.

Neste passo, os documentos acostados aos autos indicam que o particular ocupa área compreendida na ação discriminatória do 9º (nono) Perímetro de Iguape, a qual posteriormente foi destinada para a criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins, nos termos da Lei Estadual nº 5.649/87.

Da mesma forma, o laudo pericial constatou que a construção erigida no local está inserida integralmente em área de preservação ambiental, que integra a Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS Barra do Una, de propriedade da Fazenda Pública, nos termos da matrícula nº 200.010 e 200.011 do CRI de Itanhaém (fls. 812/839).

Por outro lado, inexistente qualquer elemento a indicar se tratar o particular de morador tradicional, subsistindo no local com a utilização dos recursos naturais de forma sustentável.

De fato, a tutela ambiental dispensada às Unidades de Proteção Integral veda a ocupação da área, permitindo, excepcionalmente, sua ocupação pela população local tradicional, definida nos termos da Lei nº 11.428/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Frise-se aqui que a excepcionalidade da ocupação de área de proteção ambiental pelas populações tradicionais justifica-se como medida necessária a compatibilizar a finalidade da unidade de conservação ambiental e o modo de vida da população, que no local tem raízes históricas e culturais profundas.

Desse modo, ainda que a propriedade seja previamente existente à criação da Estação Ecológica, tendo em vista que o particular sustenta que ocupa o imóvel há mais de 40 anos, a sua fixação e utilização não se mostram em consonância com a hipótese de excepcionalidade prevista na legislação ambiental.

Assim, ausente hipótese de exceção da Lei Ambiental que possibilita a permanência no local de população tida como tradicional, não há como reconhecer o direito de permanência do particular, ausente demonstração de posse longa, compreendida aquela exercida por várias gerações.

Entendimento contrário acabaria por esvaziar a tutela ambiental especificamente destinada aos Parques e Estações Ecológicas Estaduais.

Neste sentido, vem-se posicionando este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

AÇÃO AMBIENTAL. Cananéia. Parque Estadual da Ilha do Cardoso. Balneário Marujá. Supressão de vegetação e edificações. Dano Ambiental. Desfazimento das benfeitorias. Recuperação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
 Seção de Direito Público

vegetação – Não sendo um “morador tradicional”, segundo a definição dada pelo Plano de Manejo do Parque e pela Lei nº 11.428/06, o réu não tem o direito de manter residência na área de preservação integral. Posse longa não demonstrada. Necessidade de repor o meio ambiente na condição original, ante a natureza “propter rem” da obrigação ambiental. Sentença de procedência. Recurso do réu desprovido. (Apelação nº 766.297.5/9-00, Cananéia, Rel. Des. Torres de Carvalho, Câmara Especial do Meio Ambiente, j. 29.09.2009).

Deste modo, ausente o direito à permanência no imóvel, já que esta acarreta, inexoravelmente, em prejuízo à tutela ambiental dispensada ao local, unidade de proteção integral e eventual direito à indenização por possível desapropriação indireta deve ser objeto de ação própria.

De outro lado, a pretensão indenizatória apresentada se funda em suposta degradação ambiental de titularidade do Estado de São Paulo, integrante do patrimônio público e protegido constitucionalmente pelo art. 225 da Constituição Federal.

Ocorre que a reparação ambiental deve, prioritariamente, ocorrer pela recomposição integral da área degradada pelo responsável, como já determinado no julgado. Assim, não se justifica a cumulação de indenização pecuniária com a obrigação de restaurar o meio ambiente.

Do mesmo modo, também não deve ser acolhido o pedido de indenização com base em valor locativo do imóvel, uma vez que a área está inserida em unidade de conservação de proteção integral, sem destinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

econômica ou possibilidade de exploração privada, razão pela qual inexistente prejuízo patrimonial mensurável sob esse critério.

Além disso, a Fazenda Pública deixou de apresentar parâmetros claros para quantificar eventuais danos materiais além da supressão já coberta pelo dever de recomposição.

Em síntese, a restauração da área degradada é medida suficiente para reparar o dano ambiental, sendo descabida a fixação de indenização pecuniária sem base fática ou jurídica consistente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em condenação no caso concreto.

O art. 18 da Lei nº 7.347/1985 dispõe expressamente que não haverá condenação em honorários advocatícios, custas ou despesas processuais, salvo comprovada má-fé do réu.

Com efeito, como não há qualquer elemento nos autos que indique conduta dolosa ou temerária por parte do particular, inaplicável a condenação em honorários advocatícios.

Na verdade, trata-se de regra especial, voltada a assegurar a efetividade da tutela coletiva e a evitar desestímulo à defesa em demandas de natureza pública, razão pela qual deve prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator